



PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2007

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico – FNO e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Gorete Pereira

RELATOR: Deputado Andres Sanchez

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.225, de 2007, pretende instituir o Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico – FNO, de natureza contábil, no âmbito do Ministério do Esporte, para apoiar financeiramente as atividades esportivas de rendimento nas modalidades não olímpicas, entendidas estas como não incluídas nas Olimpíadas ou Paraolimpíadas.

O Fundo será constituído com recursos das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte para esse fim, doações, um décimo dos recursos de que trata o inciso VI do art. 56 da Lei nº 9.615/98 e outras fontes.

A proposição também altera dispositivos da Lei Pelé (Lei nº. 9.615, de 1998) com o escopo de garantir recursos para o Fundo, mediante redistribuição de parte da arrecadação obtida em testes da Loteria Esportiva, com redução da fonte destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro.

A proposta tramitou pela Comissão de Turismo e Desporto, tendo sido aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnon Bezerra.

Na Comissão de Finanças e Tributação, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O projeto em exame, ao instituir o Fundo de Incentivo ao Esporte Não Olímpico para realizar ações já desenvolvidas no âmbito do Ministério do Esporte – ME, conflita com o disposto no §6º do art. 117 da 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017):

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

.....

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

Com vistas à melhor ilustração do exposto no parágrafo anterior, o quadro a seguir relaciona as ações orçamentárias, constantes da Lei Orçamentária Anual de 2017 para o ME, vinculadas ao Programa 2035 – Esporte, Cidadania e Desenvolvimento, as quais visam o desenvolvimento do esporte de alto rendimento nacional, totalizando, em valores autorizados, R\$448,0 milhões:

R\$(milhões)		
COD	AÇÃO	Autorizado
09HW	Concessão de Bolsa a Atletas	137,0
14TP	Implantação e Modernização de Infraestrutura para o Esporte de Alto Rendimento	61,0
15NP	Implantação do Autódromo do Rio de Janeiro	2,0
20JO	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor	46,0
20YA	Preparação de Atletas e Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento	57,0
211Z	Implementação e Desenvolvimento da Política Nacional de Controle de Dopagem	9,0
216T	Gestão, Manutenção e Aperfeiçoamento da Rede Nacional de Treinamento	100,0
216U	Preparação de Seleções Principais para Representação do Brasil em Competições Internacionais	40,0
Total:		448,0

Fonte: SIAFI posição em 27.03.17

Por sua vez, o art. 6º da Norma Interna da CFT pressupõe que:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Embora à CFT cumpra analisar também o mérito da presente proposição, vale observar o estatuído pelo art. 10 da sobredita Norma Interna:

Art. 10 Nos casos em couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

registrará o fato em seu voto.

Pelo exposto, indico a este colegiado o meu voto pela **inadequação e incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do **Projeto de Lei n ° 2.225, de 2007**, não cabendo o exame do mérito nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

DEPUTADO ANDRES SANCHEZ
Relator